

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 12/2024–MPC/PA – Colégio

Racionaliza o regramento do Auxílio-Saúde concedido a servidores e membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, instituído pela Resolução nº 04/2011 – MPC/PA – Colégio e atualizado pela Resolução nº 19/2022 – Colégio.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações propostas pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, visando à otimização e racionalização dos procedimentos, da operacionalização e dos controles administrativos inerentes à concessão do Auxílio-Saúde a servidores e membros do órgão (PAE nº 2024/1059575);

CONSIDERANDO a deliberação deste Colégio tomada na 7ª Reunião Extraordinária de 2024, ocorrida em 21 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Auxílio-Saúde, instituído pela Resolução nº 04/2011 – MPC/PA – Colégio e atualizado pela Resolução nº 19/2022 – Colégio, como um dos instrumentos de concretização da assistência social prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 151, de 15/06/2022, visando a estimular e promover a proteção à saúde dos servidores e membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, passa a ser regido nos limites definidos por esta Resolução.

Art. 2º O Auxílio-Saúde será concedido mediante a vinculação, dos interessados e/ou de seus dependentes, a planos ou seguros de saúde, conforme condições e critérios a seguir estabelecidos.

Art. 3º O Auxílio-Saúde:

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

- I- tem caráter assistencial e natureza jurídica indenizatória, sendo concedido em pecúnia por ocasião do pagamento da remuneração mensal;
- II- não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração sob qualquer hipótese e para quaisquer efeitos;
- III- não configura rendimento tributável e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de qualquer outra natureza;
- IV- não integra a base para cálculo da margem consignável;
- V- não será devido ao servidor cedido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, exceto se houver ressarcimento pelo órgão cessionário;
- VI- é extensivo a servidor cedido ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, desde que manifestada a opção pelo recebimento exclusivo junto ao cessionário.

Art. 4º Consideram-se planos ou seguros de saúde quaisquer contratos regulares de cobertura de despesas com serviços de saúde, sejam médicas, ambulatoriais e/ou hospitalares, qualquer que seja a denominação a eles atribuída.

Art. 5º São requisitos para a percepção do Auxílio-Saúde:

- I- não receber o beneficiário titular auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;
- II- requerer o benefício perante o setor competente, ao qual cumprirá a verificação do atendimento dos requisitos necessários para sua implementação;
- III- prestar contas anualmente, nos prazos e termos previstos em regulamento, mediante a comprovação de despesas com planos ou seguros de saúde;

§ 1º A contribuição patronal eventualmente paga pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou pelo órgão cedente, destinada a subsidiar assistência à saúde, estabelecida por norma, convênio, contrato ou instrumentos congêneres, não configura a acumulação referida no inciso I do *caput* este artigo.

§ 2º O interessado que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de saúde de terceiro poderá requerer o auxílio.

§ 3º Os efeitos da concessão do benefício são devidos a partir do mês do requerimento, desde que devidamente instruído, ou da juntada dos documentos exigidos.

Art. 6º A não comprovação anual prevista no inciso III do artigo 5º, no prazo e forma definidos em regulamento, implica a imediata suspensão do benefício concedido.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

§ 1º O beneficiário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da cientificação da suspensão do Auxílio-Saúde, providenciar a regularização da comprovação do pagamento, sob pena de cancelamento da concessão do benefício e devolução dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 2º A comprovação intempestiva susta o desconto, entretanto não restitui os valores já descontados.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do Auxílio-Saúde, deverá o interessado, se desejar, requerer novamente o benefício, conforme os procedimentos definidos em regulamento, vedado o pagamento de valores retroativos.

Art. 7º Enquadram-se na condição de dependentes dos beneficiários:

- I- cônjuge ou companheiro(a), em união estável;
- II- filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;
- III- filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial anterior à maioridade, acima de 21 (vinte e um) anos e até completar 24 (vinte e quatro) anos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, devidamente reconhecido/autorizado pelo Ministério da Educação;
- IV- pai e mãe, bem como padrasto e madrastra;
- V- Irmão(ã), enteado(a) e tutelado(a) de qualquer condição que comprove dependência econômica e seja menor de 21 (vinte e um) anos ou seja inválido ou tenha deficiência grave.

§ 1º A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso V a dependência econômica deverá ser comprovada por meio de declaração de imposto de renda.

Art. 8º Constitui obrigação do beneficiário do Auxílio-Saúde comunicar imediatamente a rescisão do contrato do plano ou seguro de saúde, a exclusão como dependente, a contratação de outro plano ou seguro de saúde, ou qualquer outra situação que afete a concessão do benefício.

Art. 9º Em relação aos servidores, o valor do auxílio será o estabelecido em ato da Procuradoria Geral de Contas e, quanto aos membros, o equivalente a 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo.

Parágrafo Único – Até que seja expedido novo ato na forma prevista no *caput*, fica mantido, para os servidores, o valor do benefício atualmente fixado.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Art. 10 O Auxílio-Saúde será suspenso ou cancelado, a pedido do próprio beneficiário ou por iniciativa do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nas seguintes hipóteses:

I - De suspensão:

- a. licença ou afastamento sem remuneração;
- b. disposição para outro órgão, caso faça a opção da percepção do auxílio pelo órgão cessionário;
- c. inconveniência administrativa ou indisponibilidade orçamentário-financeira do órgão.

II - De cancelamento:

- a. falecimento;
- b. exoneração ou demissão;
- c. prestação de informações inverídicas;
- d. cessação dos requisitos para a concessão;
- e. outros casos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º No caso de cancelamento ou suspensão, em havendo pendência de comprovação de despesas com plano ou seguro de saúde, seja do ano em curso e/ou do ano anterior, o beneficiário deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência, a respectiva comprovação, nos moldes do inciso III do artigo 5º.

§ 2º Configurada a hipótese da alínea c do inciso II, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do Auxílio-Saúde, serão procedidos os descontos correspondentes.

§ 4º Em caso de exoneração, demissão ou falecimento, os valores percebidos a mais pelo beneficiário poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias.

Art. 11 Caberá à Procuradoria Geral de Contas decidir a respeito dos casos omissos ou de situações advindas das disposições desta Resolução, expedindo ato próprio para sua integral regulamentação.

Art. 12 Como regra de transição, para os servidores e membros que ainda não atendam aos requisitos ora estabelecidos, serão considerados os benefícios apurados com base na Resolução nº 19/2022-MPC/PA – Colégio processados até o dia 10 (dez) do mês de entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo Único - Aos beneficiários do Auxílio-Saúde com base na Resolução nº 19/2022-MPC/PA – Colégio que, até a data prevista no *caput*, já tenham

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

comprovado a vinculação a plano ou seguro de saúde, será automaticamente concedido o benefício na forma desta Resolução.

Art. 13 Fica revogada a Resolução nº 19/2022–MPC/PA – Colégio.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 21 de outubro de 2024.

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

STANLEY BOTTI FERNANDES
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

DEÍLA BARBOSA MAIA
CORREGEDORA-GERAL

SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA DE CONTAS

FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR DE CONTAS

GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR DE CONTAS

PATRICK BEZERRA MESQUITA
PROCURADOR DE CONTAS

DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA
PROCURADORA DE CONTAS